



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

Recorrente: **LIQ CORP S.A.**
Advogado : Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra
Recorrido : **ITAÚ UNIBANCO S.A.**
Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Recorrido : **JEREMIAS MANOEL DE SANTANA JÚNIOR**
Advogado : Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Liq Corp S.A. em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho em que negado provimento ao agravo em agravo de instrumento, por não observado o requisito formal de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O recorrente aduz que *"não se tem dúvidas de que a terceirização é lícita e que declarada (sic) inconstitucionais os itens I, III e IV da Súmula 331/TST."*

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A e. 1ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que não observado o pressuposto formal de admissibilidade do recurso de revista.

Reproduzo a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o recurso de revista não preenche o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

O apelo extraordinário não merece seguimento.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

Nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, bem como do art. 1.035, § 2º, do CPC, incumbe ao recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais objeto do recurso extraordinário. Conforme disposto no § 1º do art. 1.035 do CPC, considerada repercussão geral a existência de *"questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo."*

No caso, inobservado o requisito constitucional e legal, por inexistente demonstração fundamentada, em tópico destacado, da repercussão geral da controvérsia objeto do recurso extraordinário:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.01.2021. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. TÓPICO DESTACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APELO EXTREMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARTS. 102, § 3º, DA CF, 543-A, § 2º, DO CPC/73 E 327, § 1º, DO RISTF. SÚMULA VINCULANTE 10. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGADO AFASTAMENTO DE NORMAS ANTERIORES À CF/88. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RECEPÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente, em tópico destacado, a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/73, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, evidencie o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficientemente fundamentada a preliminar de existência de repercussão geral, a obstar o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 102, § 3º, da CF, 543-A, § 2º do CPC/73 e 327, § 1º, do RISTF, baseada em argumentações que, de maneira genérica, afirmam sua existência. 3. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recurso não mereceria prosperar, tendo em vista que, na hipótese dos autos, não se trata de juízo de inconstitucionalidade e sim de recepção de normas editadas antes da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1134-38.2015.5.06.0004

houve condenação em honorários na instância de origem. (ARE 1275423 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe- 15-04-2021)

Constato, ademais, fundamentada a decisão recorrida no descumprimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

§ 1.º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 598365 RG**, recusou a repercussão geral da questão atinente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outro Tribunal, por restrita ao âmbito infraconstitucional (**Tema 181**), a inviabilizar o cabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, cito precedentes em decisões monocráticas: ARE 1188094, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 28/05/2019; ARE 1196281, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 02/05/2019.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST